

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 093

21/11/2017

Sumário:

- GORJETAS - GENERALIDADES
- CTPS - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRÉ-CADASTRO
- PRÊMIOS - TRIBUTAÇÃO



GORJETAS GENERALIDADES

A gorjeta é um maneira pela qual o cliente expressa a satisfação pelo tratamento recebido num dado trabalho, não necessariamente em restaurantes ou bares, como estamos acostumados.

Basicamente existem duas formas de se caracterizar as gorjetas, aquela compulsória (valor cobrado pela empresa) e outra espontânea (cliente direto ao empregado). Ambos caracterizam-se remuneração (§ 3º do art. 457 da CLT). Tem reflexos nas verbas trabalhistas, tais como: DSR, férias, indenizações, 13º salário, etc.

Compulsória

Para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, deverão lançá-las na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador. Para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, a retenção facultativa é de até 33%.

Caso a empresa pare de cobrar a gorjeta, desde que cobrada por mais de 12 meses, deverá ser incorporado ao salário do empregado, com base na média dos últimos 12 meses, salvo se estabelecido outro critério em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Espontânea

Os critérios deverão ser definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Distribuição da gorjeta

De acordo com o art. 457 da CLT (alterada pela Lei nº 13.419, de 13/03/17, DOU de 14/03/17), os critérios de custeio e de rateio deverão ser definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Na hipótese de não haver a previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 da CLT (Art. 457 da CLT, § 13).

Empresas com mais de 60 empregados - Comissão

Empresas com mais de 60 empregados deverão constituir uma comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim (Art. 457 da CLT, § 10).

Anotações na CTPS

Na CTPS deverá ser anotada o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos 12 meses. Também no recibo de pagamento deverão ser informados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

Multa por descumprimento

Havendo o descumprimento disposto nos §§ 12, § 14, § 15 e § 17 do art. 457 da CLT, o empregador pagará uma multa revertida ao empregado prejudicado, o valor correspondente a 1/30 da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria. A limitação será triplicada caso o empregador seja reincidente (no período de 12 meses, descumprir por mais de 60 dias).

Tributação

A gorjeta pertence ao grupo de salário variável, tal como a comissão. Portanto, há todas as incidências tributárias (INSS, FGTS e IRRF).

Jurisprudência

GORJETA - Configuração - Remuneração. Compreendem-se na remuneração do empregado além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, as gorjetas que receber. (TRT-SP 02980588274 - RO - Ac. 01ªT. 20000177029 - DOE 19/05/2000 - Rel. PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA)

GORJETA - Configuração - A estimativa de gorjetas não é parcela devida ao empregado. A norma coletiva determina, apenas, que seja feito um cálculo aproximado dos ganhos diários do empregado, tendo em vista a impossibilidade de precisar tais valores (TRT-SP 19990363830 - RO - Ac. 01ªT. 20000393945 - DOE 22/08/2000 - Rel. PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA)

GORJETA - Repercussão - GORJETAS. INTEGRAÇÃO. ENUNCIADO 354 DO C. TST. Impositiva a integração de gorjetas em horas extras, DSRs., feriados e aviso prévio. O En. 354 do C. TST não pode sofrer interpretação que negue vigência ao art. 457 da CLT. A restrição da segunda parte da súmula diz respeito exclusivamente à base de cálculo, não à integração na remuneração (que compreende todos aqueles itens) mencionada claramente na primeira parte. Entendimento diverso implica desprezar o pressuposto legal de que as gorjetas e as gratificações compõem a remuneração normal e definitiva, para todos os efeitos, gerando como consequência a depreciação real das horas extras e a vedada redução salarial. (TRT-SP 19990610285 - RO - Ac. 08ªT. 20010125927 - DOE 10/04/2001 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA)

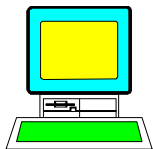
GORJETA - Repercussão - Salário. Gorjetas. Integração. Confirmando-se a cobrança de gorjetas e o conseqüente rateio promovido pela empresa, não há como excluir a aplicabilidade plena do parágrafo 3o. do art. 457 da CLT. Entendimento jurisprudencial não se sobrepõe à subsunção direta do citado dispositivo, especialmente no caput cuja redação claramente assenta que as gorjetas dadas por terceiros como contraprestação do serviço estão compreendidas na remuneração para todos os efeitos legais. (TRT-SP 20000414446 RO - Ac. 08ªT. 20010442450 - DOE 14/08/2001 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA)

" Integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal. Em razão de as gorjetas serem pagas por terceiros e não pelos empregadores, não há como impor a estes qualquer acréscimo a seu valor quando o trabalho é realizado em horas extraordinárias ou noturnas. As gorjetas são destinadas à distribuição aos empregados do estabelecimento (art. 457, § 3º, da CLT). O rateio é perfeitamente lícito, inexistindo norma legal que imponha a destinação das gorjetas apenas aos garçons (TST, RR 1.055/89.2, Ney Doyle, Ac. 2ª T. 273/91). "

" O Enunciado nº 290 não assegura a integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado (TST, E-RR 44.777/92.1, Guimarães Falcão, Ac. SDI 78/94. " (Orientação jurisprudencial da SDI do TST).

Enunciado nº 290, TST

Enunciado nº 354, TST



CTPS - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PRÉ-CADASTRO

A Portaria nº 153, de 20/11/17, DOU de 21/11/17, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, dispôs sobre os procedimentos para utilização do Pré-Cadastro dos dados do solicitante de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para brasileiros. O sistema ainda não está funcionando, mas será implementado brevemente. Na íntegra:

O Secretario de Políticas Públicas de Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 03/05/04, com as redações dadas pelo Decreto nº 6.341, de 03/01/08 e Decreto nº 7.015, de 24/11/09 e considerando o disposto nos artigos 1º e 48 do Anexo V à Portaria nº 483, de 15/09/04, e

Considerando a necessidade de dar executoriedade às disposições do art. 5º, XIII, Lei 13.460, de 26/06/17 e Decreto nº 9.094, de 17/07/17, visando dispor acerca da aplicação de soluções tecnológicas otimizando processos e procedimentos para propiciar melhores condições de atendimento aos usuários solicitantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

Considerando ainda, que se faz imprescindível a atualização e aperfeiçoamento da Carta de Serviços do Ministério do Trabalho, mediante novos instrumentos de celeridade no atendimento quanto à solicitação da CTPS; resolve:

Art. 1º - Disponibilizar ferramenta para Pré-Cadastro dos dados do solicitante de Carteira de Trabalho;

Do funcionamento do pré-cadastro:

Art. 2º - O Pré-Cadastro será acessado diretamente pelo interessado, por meio de ferramentas oficiais disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho;

Art. 3º - O protocolo do Pré-Cadastro não terá validade como documento para identificação civil.

Art. 4º - O protocolo do Pré-Cadastro será cancelado após 30 dias do seu cadastro, caso o interessado não compareça a um posto de atendimento de CTPS.

Art. 5º - Permanece obrigatório o cumprimento das normas já pré-estabelecidas na legislação aplicada à emissão da CTPS;

Art. 6º - Os dados, a serem inseridos no Pré-Cadastro, pelo interessado, serão os mesmos já exigidos quando do requerimento da solicitação da CTPS no atendimento presencial;

Dos procedimentos do pré-cadastro:

Art. 7º - A realização do Pré-Cadastro não garante a emissão da Carteira de Trabalho. A emissão ficará condicionada a validação dos dados presencialmente nos postos de atendimento, e posteriormente junto às bases governamentais que já possuem verificações pré-estabelecidas.

Art. 8º - Ao usuário compete:

I - inserir a totalidade dos dados exigidos no Pré-Cadastro;

II - zelar pela exatidão dos dados fornecidos no Pré-Cadastro, sob pena de responder pelo disposto no artigo nº 49 da CLT combinado com o art. 299 do Código Penal;

III - resolver sua situação cadastral pendente perante a Receita Federal, no caso de não aceitação do CPF pelo sistema do Pré-Cadastro;

IV - comparecer a um posto de atendimento, portando os documentos originais, para validação dos dados inseridos no sistema Pré-Cadastro, de forma a viabilizar a emissão da CTPS;

Parágrafo Único - O interessado poderá responder civil e penalmente por eventuais crimes praticados contra a administração pública, portanto deverão agir com probidade e boa fé na retidão dos dados fornecidos.

Art. 9º - No atendimento presencial, compete ao agente público:

I - conferir os dados inseridos no sistema Pré-Cadastro, e atualizá-los em consonância com a documentação original apresentada.

II - exigir do usuário a conferência dos dados validados no atendimento presencial.

III - preservar o sigilo das informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527 de 2011, bem como o disposto no art. 325 do Código Penal e Dec-Lei nº 2848 de 1940.

Parágrafo único - O agente público, no exercício das suas funções, poderá responder civil, penal e administrativamente por condutas ilícitas, conforme termos da Lei 8.429/92.

Art. 10 - Os casos de mau uso do sistema Pré-Cadastro por agentes públicos, deverão ser informados às Superintendências Regionais do Trabalho para posterior encaminhamento a Coordenação de Identificação e Registro Profissional - CIRP. Em se tratando de agentes lotados nos postos conveniados, o não ajuste imediato da irregularidade, estará sujeita à suspensão do Termo de Acordo e Cooperação Técnica para emissão de CTPS.

Art. 11 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão orientados por Instruções Normativas e/ou solucionados pela Coordenação de Identificação de Registro Profissional (CIRP).

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de lançamento das ferramentas de Pré-Cadastro.

LEONARDO JOSÉ ARANTES



PRÊMIOS - TRIBUTAÇÃO

O prêmio é uma vantagem dado aos empregados, em dinheiro, em forma de bens e/ou serviços, normalmente quando cumpre-se uma meta previamente estipulada.

Assim, o prêmio tem o efeito de promessa de vantagem. Ao contrário da gratificação, que não existe a promessa de vantagem, pois é dada espontaneamente pela empresa e tem o seu efeito surpresa. São exemplos típicos: prêmio de produção, prêmio por desempenho, prêmio por pontualidade no trabalho, etc.

Quando dado aos empregados em até duas vezes ao ano, não integra a remuneração, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário (Art. 457 da CLT, §§ 2º e 22).

Medida Provisória nº 808, de 14/11/17, DOU de 14/11/17, edição extra (RT 092/2017)
Lei nº 13.467, de 13/07/17, DOU de 14/07/17 (RT 056/2017)

SALÁRIO (EM GERAL) - Prêmio - À evidência, valores habituais pagos ao empregado, calculados a partir de percentual incidente sobre as vendas por ele realizadas, revestem natureza salarial, a despeito de indevidamente apelidados pelo empregador como prêmio. (TRT-SP 02980165330 RO - Ac. 05ªT. 02990102811 - DOE 09/04/1999 - Rel. TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS)

Prêmio - PRÊMIO DE FREQUÊNCIA - Revelando a prova documental que a Autora percebia, habitualmente, a verba denominada "prêmio de frequência", seu caráter salarial salta à vista, constituindo parcela integrante do salário (art. 457, § 1º., da CLT), pelo que o adicional de horas extras deve ter seus reflexos computados, também, sobre esse título. Apelo obreiro provido (TRT-SP 02980310411 - RO - Ac. 07ªT. 19990481345 - DOE 24/09/1999 - Rel. ANELIA LI CHUM)

Prêmio-produção - Equiparação salarial - O prêmio é definido pela doutrina como uma vantagem associada a fatores de ordem pessoal do trabalhador. Escapa, assim, do campo de incidência do artigo 461, da CLT. (TRT-SP 02980279875 RO - Ac. 04ªT. 19990443770 - DOE 03/09/1999 - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI)